

À Unidade Colegiada Triângulo Mineiro do COPAM

Processo Administrativo nº 2100.01.0017764/2024-40

Interessados: Flávio Márcio Ferreira da Silva e Marcelo Assis Nogueira

Imóvel: Fazenda Córrego Bonito – Tiros/MG

Assunto: Recurso contra decisão de indeferimento de Autorização para Intervenção Ambiental Corretiva

Em atendimento ao pedido de vista, procede-se à análise do recurso administrativo interposto pelos interessados contra a Decisão nº 126/2025, que indeferiu o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) corretiva, fundamentada no Parecer Único nº 17/2025.

O requerimento tem por objeto a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em área de 7,2596 hectares, bem como de intervenções em Área de Preservação Permanente (APP), compreendendo, dentre outras estruturas, barramento e aterro.

O indeferimento fundamentou-se, em síntese, na suposta sobreposição entre Área de Reserva Legal (RL) e Área de Preservação Permanente (APP), identificada a partir das informações constantes do Cadastro Ambiental Rural (CAR), na ausência de especificação da atividade econômica vinculada à intervenção em APP sem supressão de vegetação e na impossibilidade de serem consideradas alterações promovidas no CAR após a emissão do parecer técnico.

Em sede recursal, por meio do Parecer nº 42/2026 e da Decisão nº 18/2026, a Unidade Regional manteve o indeferimento, sustentando que o empreendedor assumiu o risco ao protocolar o processo com o CAR na situação "Em Análise", razão pela qual eventual retificação posterior não poderia produzir efeitos no processo já instruído.

Após detida análise dos autos, verifica-se que o principal fundamento do indeferimento decorreu da impossibilidade de utilização da versão retificada do Cadastro Ambiental Rural.

Entretanto, os documentos constantes do processo demonstram que, desde a formalização do requerimento, em 04 de julho de 2024, o Cadastro Ambiental Rural permaneceu bloqueado no sistema SICAR-MG, permanecendo com o status "Em Análise", circunstância que impossibilitou materialmente qualquer alteração pelo empreendedor até 31 de agosto de 2025, quando o sistema finalmente permitiu a retificação do cadastro.

Constata-se, portanto, que a inconsistência apontada pelo órgão ambiental não decorreu de omissão ou negligência do administrado, mas de limitação operacional do próprio sistema público utilizado para gerenciamento do Cadastro Ambiental Rural.

Nessas circunstâncias, a recusa em admitir a retificação posteriormente realizada revela-se incompatível com os princípios que regem o processo administrativo, especialmente os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economia processual e da primazia da decisão de mérito.

A propósito, a Súmula Administrativa FEAM/NUCAD/SISEMA nº 01/2026 consolidou o entendimento administrativo ao estabelecer que:

"A reiteração de solicitação de esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, é providência que não configura nova solicitação de informações complementares, para efeito de aplicação do art. 23 do Decreto nº 47.383/2018, e ainda atende aos princípios da economia processual, do contraditório e da primazia da decisão de mérito, devendo a Administração privilegiar o saneamento do processo e a apreciação do mérito sempre que possível."

Embora editada no contexto da aplicação do art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a orientação sumulada traduz diretriz administrativa de observância geral no âmbito do SISEMA,

privilegiando o saneamento de vícios processuais e o aproveitamento dos atos administrativos em detrimento de soluções meramente formalistas.

No presente caso, verifica-se que o vício apontado consistia em inconsistência cadastral posteriormente sanada, não havendo fundamento jurídico suficiente para impedir sua consideração quando inexistente qualquer demonstração de prejuízo à instrução processual ou à análise ambiental.

Também merece destaque que os mapas, memoriais descritivos e plantas apresentados pelo recorrente demonstram que a Reserva Legal, correspondente a 15,6427 hectares, encontra-se fisicamente localizada fora das áreas de preservação permanente, evidenciando que a suposta sobreposição decorreu exclusivamente da representação cartográfica anteriormente constante do CAR.

Cumprе observar, ainda, que o próprio Parecer Técnico nº 17/2025 reconheceu a existência e conservação da vegetação nativa destinada à Reserva Legal, inexistindo conclusão técnica definitiva quanto à sobreposição física das áreas.

No tocante às intervenções em APP, verifica-se que o recurso restringiu seu objeto à regularização das estruturas passíveis de enquadramento legal, notadamente o barramento e o aterro, cujas áreas correspondem, respectivamente, a 0,0289 hectare e 0,0228 hectare.

O próprio parecer técnico reconheceu que tais intervenções se inserem, em tese, nas hipóteses legalmente admitidas de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental previstas na Lei Estadual nº 20.922/2013, no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na Resolução CONAMA nº 369/2006, remanescendo apenas a necessidade de reanálise técnica após o saneamento da inconsistência cadastral.

Dessa forma, mostra-se desarrazoado manter o indeferimento definitivo do processo quando o fundamento determinante da negativa foi posteriormente superado por circunstância alheia à vontade do interessado.

Voto

Diante do exposto, divergindo do entendimento adotado pela Unidade Regional no Parecer nº 42/2026, votamos pelo conhecimento do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Em consequência, propomos que os autos retornem à URFBio Alto Paranaíba, para reabertura da instrução processual, com a admissão formal do Cadastro Ambiental Rural retificado em 31 de agosto de 2025, promovendo-se nova análise técnica quanto à delimitação da Reserva Legal, da Área de Preservação Permanente e da viabilidade da regularização corretiva das intervenções requeridas, especialmente do barramento e das estruturas associadas.

Elaine Cristina Ribeiro Lima

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar/MG

Jéssica Vale Freitas Moreira

Uberlândia, 03 de julho de 2026